SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009265-50.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ELZA DIAS

Requerido: CYBELAR COMÉCIO E INDUSTRIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 26/05/2017 adquiriu da ré um conjunto de mesas e cadeiras, contratando ainda um seguro de garantia estendida por um ano.

Alegou ainda que nesse período o tampo de vidro da mesa adquirida apresentou vício, mas houve negativa em indenizá-la sob o argumento de que o contrato que lhe foi vendido pela ré somente incidia sobre as cadeiras excluindose a mesa, o que refutou ter sucedido.

As preliminares arguidas em contestação pela ré

não merecem acolhimento.

Ela ostenta legitimidade para figurar no polo

passivo da relação processual.

Sua ligação com os fatos noticiados é evidente porque o seguro sobre o qual paira a controvérsia foi ajustado em suas dependências.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) denotam que em situações como a dos autos realmente a perspectiva de garantia estendida é aventada pelo próprio responsável que leva a cabo a venda.

Por fim, não se cogita do decurso da decadência para a propositura da ação na medida em que o objeto da causa não diz respeito ao tipo de vício que apresentou o produto de modo que o aprofundamento em torno disso, é despiciendo.

Não se vislumbra qualquer incúria de sua parte a recomendar a aplicação do art. 26, inc. II, do CDC.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, sem embargo dos contratos de fls. 04/11 não cristalizarem o seguro de garantia estendida referido pela autora – com relação à mesa -, essa contratação não foi negada pela ré que, ao contrário, a admitiu.

De outro lado, de acordo com o relato exordial a garantia estendida contratada englobaria o conjunto de produtos adquiridos (mesas e cadeiras) que segundo a autora em conversa com o vendedor ressalvou que somente efetuaria a compra caso fosse realizado o seguro de garantia estendida para a mesa e o tampo de vidro, com o que o mesmo anui, tanto é que lhe vendeu o seguro como

solicitado.

A justificativa para a recusa à indenização residiu que no contrato firmado pelas partes quando da compra dos produtos não incluiu a mesa adquirida pela autora.

O panorama traçado denota que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado nada há de concreto para sequer fazer supor que a ré esclareceu à autora com precisão as características do contrato de seguro que disponibilizou à autora, especialmente que ele não cobriria a mesa e o respectivo tampo de vidro, razão pela qual deve ser responsabilizada por sua conduta.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 429,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA